



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.901487/2014-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2023  
**Recorrente** SISTEMA DE EMERGENCIA MEDICA MOVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.996 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12448.901487/2014-83

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 103-000.312, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 22028.51136.270110.1.7.02-6680, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no importe de R\$ 57.629,57 com débitos diversos.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 078131729 de e-fls. 15/20, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.629,57 Valor na DIPJ: R\$ 57.629,57. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 95.747,45. IRPJ devido: R\$ 38.117,88. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.629,57.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

|                                 |
|---------------------------------|
| 28394.22133.130911.1.7.02-2500  |
| 02951.64372.280911.1.3.02-0909  |
| 20147.05559.280911.1.7.02-7510  |
| 26292.97933.280911.1.7.02-7025  |
| 20482.32081.290911.1.3.02-7473  |
| 13032.31475.260911.1.3.02-9422. |

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL- R\$ 78.615,47 MULTA- R\$ 15.723,07 JUROS- R\$ 18.094,32”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que tomou conhecimento em 13/03/2014 do despacho decisório que não homologou os PER/DCOMP nº: 28394.22133.130911.1.7.02-2500  
02951.64372.280911.1.3.02-0909 20147.05559.280911.1.7.02-7510  
26292.97933.280911.1.7.02-7025 20482.32081.290911.1.3.02-7473  
13032.31475.260911.1.3.02-9422.

Asseverou que realizou a compensação de débitos de tributos federais com créditos fiscais provenientes de saldo negativo de imposto de renda referente ao ano calendário de 2008, através da transmissão de PER/DCOMP, baseando-se no saldo negativo informado na Ficha 12 A, proveniente de retenções de IRRF incidentes sobre serviços prestados a seus clientes e declarados na Ficha 54 da DIPJ 2009 retificadora.

Pugnou que seja acolhida a manifestação de inconformidade para considerar homologado os créditos confirmados; que seja julgado improcedente o despacho decisório não homologatório dos pedidos de compensação cujos saldos estão suportados por créditos fiscais confirmados.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 103-000.312/DRJ03

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 162/169).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 178/198), destacando, em síntese, que:

“SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.413.201/0001-83, estabelecida na Rua São Luiz Gonzaga, nº. 630- São Cristóvão- Rio de Janeiro/RJ- CEP: 20.910-060, neste ato representada na forma do seu contrato social (atos constitutivos em anexo), vem respeitosamente à presença do ilustre doutor Delegado, inconformada com o Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ03, interpor, com fulcro no Art. 73 e seguintes do Decreto 7.574/11,

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

em razão da proferida decisão da DRJ03 nos autos do processo administrativo em epígrafe, em que se discute a homologação das compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ, requerendo desde já:

1. Seu recebimento para que surta os efeitos legais;
2. A intimação do Requerido para, querendo, apresentar resposta;

3. Sua devida juntada aos autos para que sejam encaminhados ao CARF para julgamento do presente Recurso.

AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

RECORRENTE: SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme facultado pelo Art. 33 do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei 8.748/93 e pelo Art. 32 da Lei 10.522/02, tem a Contribuinte, o direito de interposição do Recurso Voluntário ao CARF num prazo de 30 (trinta) dias.

Assim sendo, haja vista que a ciência da Recorrente se deu no dia 31/10/2022, a data final para manifestação findar-se-ia somente em 30/11/2022. Logo totalmente tempestivo é o presente Recurso Voluntário, devendo o mesmo ser devidamente analisado e julgado pelo Egrégio Conselho.

SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente em meados de 2009 a 2011 realizou a compensação de débitos tributários federais com créditos fiscais provenientes de saldo negativo de imposto de renda referente ao calendário de 2008, através da transmissão de PER/DCOMPS, baseando-se no saldo negativo informado na ficha 12 A, proveniente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre serviços prestados a seus clientes e declarados na Ficha 54 da DIPJ 2009 retificadora.

Ocorre que, a autoridade fiscal, ao confrontar as informações prestadas nas fichas supracitadas com o relatório de Fontes Pagadoras no portal do E- CAC da Receita Federal do Brasil identificou supostas divergências nos valores informados nas fichas, resultando em um aumento do crédito fiscal que suporta a homologação parcial do saldo não homologado pela Receita Federal do Brasil.

E, neste sentido a Recorrente se insurgiu através da competente Manifestação de Inconformidade apresentando os fatos e demais documentos necessário ao efetivo resguardo do seu Direito e regularização dos débitos fiscais objeto de ataque pelo despacho decisório.

Da mesma maneira, encarrega-se esclarecer mediante o presente Recurso Voluntário, que o ora delegado arrazoa em sua expedição que o mesmo apetece reivindicar outros créditos que foram objeto da apuração posterior ao procedimento.

Assim sendo, frente a verdade a Recorrente, como aduz o próprio delegado, expusera a declaração dentro do prazo de envio, e as demais retificações ocorreram unicamente, para ajuste de quantum debeatur a fim de que nem a contribuinte partisse lesada e muito menos o fisco estivesse se potencializando financeiramente de forma ilícita.

## DO DIREITO

Da Preliminar.

Disposto a aclarar toda a mixórdia, já apresentada pela Recorrente em peças anteriores de salvaguarda, vem novamente de forma preliminar aludir que no ato de harmonizar as parcelas de composição do crédito apresentadas na PER/DCOMP, estas certificadas pela Receita Federal do Brasil, manentes e leais no então despacho decisório. Contudo a Recorrente percebeu que as mesmas se achavam então a menor do que os valores apresentados na DIPJ 2009, retificadora transmitida em 19/10/2011 e relatório de Fontes Pagadoras obtidas no Portal e- CAC da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo a Recorrente avistou que os então valores de crédito de IRRF foram informados de forma inferior do que os valores outrora apresentados em ficha 54 da 12 A DIPJ, fato ensejador que levou a Recorrente a proceder então com a retificação da mesma, para que então fosse realizado a alteração dos valores retidos referentes a créditos de IRRF, gerando assim uma potencialização do saldo de crédito fiscal, que fora homologado então de forma parcial.

Nada obstante, a partir daí o já fixado saldo de créditos fiscais confirmados, restaram-se insuficientes para suprir tal demanda financeira remanescente dos PER/DCOMP's, os quais não foram homologados, desta maneira a Recorrente frente aos atos ilegais insurgiu com as atualizações dos créditos que foram recolhido através da ejeção dos DARF's equivalentes.

## DO MÉRITO

A modo de praticar o amoldamento referente aos valores de créditos de IRRF já apresentados em ficha antanho apresentado na ficha 12 A, a Recorrente então dimanou com a retificação da DIPJ 2009 mais precisamente no dia 10 de abril de 2014, em referência com os valores retidos arguidos em ficha 54”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório de compensação de saldo negativo de IRPJ ano calendário de 2018.

A autoridade administrativa ao proceder a análise dos créditos pleiteados, não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP nº:  
28394.22133.130911.1.7.02-2500 02951.64372.280911.1.3.02-0909  
20147.05559.280911.1.7.02-7510 26292.97933.280911.1.7.02-7025  
20482.32081.290911.1.3.02-7473 13032.31475.260911.1.3.02-9422.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 162/169):

“(…)

Desse modo, o prazo prescricional para que o contribuinte solicitasse a restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2008, que foi apurado em 31/12/2008, findou-se em cinco anos após a ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31/12/2013.

Como visto acima, o contribuinte requereu saldo negativo de IRPJ do ano de 2008, transmitindo seu primeiro PER/DCOMP dentro do prazo estabelecido em lei, em 23/12/2009 (fl. 20) correspondente ao valor de R\$ 57.629,57. Em 27/01/2010, retificou o pedido através do PER/DCOMP nº 22028.51136.270110.1.7.02-6680, sem alteração desse valor e para o qual foi emitido despacho decisório motivo da presente lide.

Ressalta-se que a leitura dos dispositivos acima transcritos nos levam a conclusão de que o contribuinte, sempre que tiver o direito ao crédito, poderá ou não solicitar a restituição, no limite desse crédito e no lapso temporal de cinco anos. O contribuinte tem o poder de requerer a restituição, e não cabe à Administração Tributária aumentar o valor inicialmente requerido pelo contribuinte, já que é seu direito e vontade delimitar tal valor, desde que no prazo prescricional previsto em lei.

Porém, ultrapassado o prazo prescricional, pretendeu, por meio da manifestação de inconformidade apresentada nos autos, pedir revisão do valor do direito creditório,

motivado pelo deferimento total do direito creditório e pela homologação parcial das compensações ali declaradas, solicitando reapuração do saldo negativo com inclusão dos valores retidos em fonte.

Assim, diante de todo o arcabouço normativo descrito acima, não é cabível o pedido de revisão do valor solicitado no presente PER/DCOMP mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, devendo ser mantido o despacho decisório.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

A DRJ decidiu no acórdão recorrido que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo de 2008, em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data de transmissão da DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. E por consequência, não homologou as compensações declaradas.

O cerne da questão, diz respeito ao prazo que a contribuinte dispunha para requerer a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2008.

Pois bem.

Insta destacar, que a Recorrente teria até 31/12/2013 para pleitear o direito creditório de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2008, conforme dispõe os artigos 165 e 168 CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- Nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.

Assim, conforme dispõe os dispositivos legais acima transcritos, o direito de pleitear a restituição de tributo indevido ou maior que o devido, pago espontaneamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No entanto, a Contribuinte pleiteou através da DIPJ retificadora entregue após o prazo legal de 5 anos, a restituição de um montante maior de retenções na fonte referente ao saldo negativo do ano calendário de 2008.

Cabe destacar, que tal pedido encontra-se fulminado pela prescrição, vez que a Contribuinte somente poderia pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ em cinco anos da data da apuração deste saldo.

Outrossim, não há como reconhecer o direito creditório buscado nestes autos e homologar a compensação pleiteada.

Dispositivo

Isto Posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado